
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 8.480 DE 06 DE SETEMBRO DE 1973.

* Este Decreto foi REVOGADO, pela Lei nº 4.854, de 28 de agosto de 1979, publicada no DOE Nº 24.094, de 07/09/1979, somente na parte que for incompatível com o disposto na Lei que a Revoga.

Aprova o Regulamento da Lei nº 4.460, de 02.06.73 que criou as carreiras funcionais da Polícia Civil do Estado.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na parte final do art. 21, da Lei nº 4.460, de 2.6.73,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 4.460, de 2.6.73, que criou as carreiras funcionais da Polícia Civil do Estado, e que acompanha este dispositivo legal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 06 de setembro de 1973.

Engº. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTÔNIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Cel. EVILÁCIO PEREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública

REGULAMENTO DA LEI Nº 4.460 DE 02 DE JUNHO DE 1973

TÍTULO I

Da competência e estrutura da Polícia Civil

Art. 1º - A atual Polícia Civil do Estado do Pará criada pela Lei nº 4.460, de 02 de junho de 1973, passa a ter a estrutura administrativa fixada no presente Regulamento.

Art. 2º - Compete à Polícia Civil do Estado, estruturada com base na hierarquia e disciplina, exercer em todo o Estado o policiamento civil, as atribuições de polícia judiciária e as atividades técnicas e administrativas conexas.

Art. 3º - A Polícia Civil, para atendimento de suas finalidades passa a ter a seguinte estrutura: - Delegacia Geral de Polícia.

- Corregedoria Geral de Polícia.

- Delegacias da Capital.

- Delegacias Distritais.

- Instituto de Identificação e Pesquisas Técnicas.

Art. 4º - A Delegacia geral de Polícia compreende as seguintes unidades: - Gabinete do Delegado Geral.

- Assessoria do Delegado Geral, com um Delegado Assistente.

- Chefia Geral dos Comissários, Escrivães e Investigadores.

Art. 5º - O Delegado Geral designa elementos de sua confiança para exercerem as funções de Assessores, Chefe Geral de Comissários, Escrivães e Investigadores, uma vez aprovada a indicação pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 6º - Ao Gabinete do Delegado Geral compete: - Coordenar e fiscalizar as atividades dos órgãos integrantes da Polícia Civil.

- Examinar e preparar todo o expediente encaminhado à consideração e decisão do Delegado Geral.

- Executar serviços de confiança da Delegacia Geral.

Art. 7º - À Corregedoria Geral de Polícia compete: - Acompanhar e fiscalizar a regularidade dos serviços da polícia Civil, referente à polícia judiciária, sugerindo as medidas para a sua regularização e punição dos responsáveis por eventuais irregularidades.

Art. 8º - As delegacias da Capital são as constantes no art. 3º do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471, de 04.03.71), em seus itens III ao XII e as Delegacias de Menores e Previdência Social, Acidentes de Trânsito e Sinistros Terrestres e Delegacia de Polícia Interestadual (POLINTER).

Art. 9º - A Delegacia de Homicídios tem sua competência de acordo com o que estabelece os arts. 38 e 39 e seus itens, do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471), com exceção dos assuntos pertinentes a menores de 18 anos, os quais passarão a ser da competência da Delegacia de Menores e Previdência Social.

Art. 10 - A Delegacia de Entorpecentes tem sua competência estabelecida pelos arts. 43 e 44 e seus itens, do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471), exceto os assuntos que passarão a ser atribuição de outras Delegacias.

Art. 11 - A Delegacia de Costumes continuará tendo sua competência conforme o estabelecido no art. 48 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471, de 04.03.71), incluindo-se a apuração dos crimes de danos e excetuando-se o que passa a ser atribuição de outras Delegacias.

Art. 12 - A Delegacia de Furtos e Roubos terá sua competência conforme estabelece o art. 52 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471, de 04.03.71).

Art. 13 - A Delegacia de Defraudações e Falsificações continuará tendo a mesma competência definida no art. 56 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471).

Art. 14 - A Delegacia de Polícia Marítima e Aérea, continuará tendo sua competência conforme preceitua o art. 62 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471).

Art. 15 - A Delegacia Especial de Segurança Pública e Social, deverá ter a mesma competência definida no art. 66 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471).

Art. 16 - A Delegacia de Economia Popular deverá ter sua competência conforme estabelece o art. 70 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471).

Art. 17 - A Delegacia de Interior continuará com sua competência definida no art. 86 do Regulamento da SEGUP (Decreto nº 7471).

Art. 18 - À Delegacia de Menores e Previdência Social compete: - Proceder sindicância referentes a menores.

- Promover o entrosamento harmônico entre os órgãos da Polícia da Capital e o Juízo da Vara de Menores da mesma Comarca.

- Em consonância com essa mesma Vara, coligir dados referentes ao menor e ao ato socialmente reprovável que lhe atribui.

- Centralizar as diligências e investigações policiais referentes aos menores.

- Encaminhar às entidades assistenciais do estado, os anciãos, menores e doentes cujos casos exijam solução por parte desses órgãos.

- Colaborar com os órgãos e instituições dos serviços sociais na readaptação dos ébrios, toxicômanos, mendigos, vadios, viciosos e outros malviventes, suscetíveis de recuperação.

- Fiscalizar e reprimir o exercício ilegal de medicina, odontologia, farmácia e a prática de curandeirismo, charlatanismo, mendicância e danos.

Art. 19 – À Delegacia de Acidentes de Trânsito e Sinistros Terrestres compete:

- O processamento das infrações penais ocorridas em trânsito nas vias públicas em que haja morte ou ferimento grave.

- As Delegacias Distritais encaminharão a essa Delegacia os casos de trânsito ocorrido em suas jurisdições.

- Dar assistência e apurar as causas de todos o sinistro terrestres, compreendidos entre desabamentos, incêndios, inundações, acidentes de trabalho e outros mais.

Art. 20 – À Delegacia de Polícia Interestadual compete:

- Centralizar a correspondência, os pedidos de informações, providências, diligências e capturas de criminosos procedentes dos Estados e Territórios, relativos a assuntos policiais, distribuindo-os a seguir às repartições competentes para conhecimento de tais pedidos e seu atendimento.

- Providenciar o cumprimento de mandados de busca e apreensão policiais e judiciários expedidos por autoridades congêneres de interesse interestadual.

- Atender às solicitações sobre registro de veículos, furtos e roubos ocorridos em outros Estados e Territórios.

Art. 21 – Às Delegacias Distritais compete:

- Superintender os Distritos Policiais que lhe estão subordinados, avocando seu titular, os inquéritos que pela sua conveniência assim o exijam.

- Apurar crimes de homicídios, lesões corporais graves, furto qualificado, roubo, apropriação indébita, uso e tráfico de entorpecentes, ocorridos em suas jurisdições, salvo os casos de autoria desconhecida, quando então deverão ser encaminhados à Delegacia competente.

Art. 22 – Aos Distritos Policiais compete:

- Providenciar, de acordo com as leis, relativamente à prevenção dos delitos, sinistros e perigos comuns na área de suas competências.

- Instaurar inquéritos para apurar crimes e processar contravenções ocorridas na respectiva jurisdição e não atribuídas à competência privativa de outra autoridade policial.

TÍTULO II

Do provimento

Art. 23 – O provimento para os cargos iniciais das carreiras policiais far-se-á mediante a aprovação em concurso público, obedecendo-se aos requisitos gerais necessários à sua investidura de que trata o art. 3º, da Lei nº 4.460.

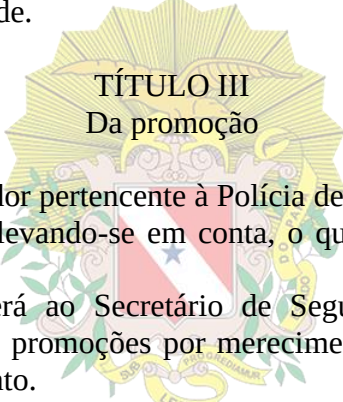
§ 1º - Quando o candidato ao concurso exercer cargo ou função pública não haverá limite de idade.

§ 2º - Considera-se cargo inicial para os efeitos deste Regulamento aquele de mais baixo vencimento de cada carreira.

Art. 24 – O concurso de Delegado de Polícia será de provas e títulos.

Art. 25 – Para as demais carreiras policiais o concurso será apenas de provas.

§ Único – Na avaliação dos concursos de que trata este artigo, o candidato que comprovar tempo de serviço em função policial ou de segurança, em casos de igualdade de notas, terá prioridade.



TÍTULO III Da promoção

Art. 26 – O servidor pertencente à Polícia de carreira poderá ser promovido à classe imediatamente superior, levando-se em conta, o que disciplina o art. 39 da Lei nº 749, de 24.12.1953, do Estado.

§ Único – Caberá ao Secretário de Segurança Pública, baixar portaria normativa a ser seguida para as promoções por merecimento e antiguidade, sem conflitar com o disposto neste Regulamento.

Art. 27 – O interstício a ser obedecido para efeito de promoção de que trata a Lei nº 749 em seu art. 39, será o abaixo discriminado, idêntica para todas as carreiras policiais existentes:

- Promoção de 3ª para 2ª classe, será de dois anos, na respectiva classe.
- Promoção de 2ª para 1ª classe, será de três anos, na respectiva classe.
- De Delegado de 1ª classe para Delegado Especial, será de cinco anos, na respectiva classe.

§ 1º - No período de implantação da Polícia de carreira, para preenchimento das séries de classes dos cargos existentes, o interstício poderá ser reduzido ao previsto no art. 41 da Lei nº 749, de 24.12.1953, do Estado.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Delegado-Substituto serão promovidos a delegado de 3ª classe após a conclusão do curso de Delegado de Polícia.

§ 3º - Para efeito das promoções de que trata este artigo será levado em consideração o tempo de serviço prestado anteriormente em função policial semelhante nesta Secretaria.

Art. 28 – Quando a promoção for pelo critério de merecimento, observar-se-á o disposto no art. 42 da Lei nº 749, do Estado.

§ Único – Na avaliação da promoção por merecimento, considerar-se-á fator relevante os cursos de polícia feitos pelos candidatos.

TÍTULO IV Da reclassificação

Art. 29 – São considerados semelhantes ao cargo de carreira de que trata a Lei n. 4.460, para efeito de reclassificação, conforme estabelece o artigo 7º da mesma, os cargos abaixo discriminados, existentes na SEGUP:

- Investigador de Polícia.
- Escrivão de Polícia.
- Escrivão Chefe.
- Investigador Chefe.
- Comissário.
- Subdelegado.
- Identificador-Datiloscopista.
- Datiloscopista-Pesquisador.

Art. 30 – Os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Investigadores, Escrivães e Comissários, serão reclassificados em idênticos cargos, nas classes existentes, de acordo com o limite mínimo de serviço prestado ao poder público, abaixo discriminado:

- Com limite mínimo de vinte e cinco anos, será reclassificado na 1º classe do cargo respectivo.
- Com limite mínimo de dez anos, será reclassificado na 2º classe do cargo respectivo.
- Com o tempo de serviço público inferior ao limite mínimo referido no item anterior, será reclassificado na 3º classe do cargo respectivo.

§ 1º - As demais condições exigidas pelo art. 7º da Lei n. 4.460.

- Lei n. 4.460, serão avaliadas cumprindo o tempo de serviço previsto neste artigo.

§ 2º - Se o número de vagas for maior que os dos reclassificados obedecer-se-á o critério deste artigo.

§ 3º - Caso o número de vagas seja inferior ao dos reclassificados, observar-se-á o contido no art. 7º da Lei n. 4.460, mediante avaliação, ficando os excedentes na classe imediatamente inferior.

Art. 31 - Os atuais Subdelegados de Polícia da Capital, os Escrivães-Chefes efetivos e Investigador-Chefe, serão reclassificados como Comissários de 1º classe, Escrivães de 1º classe e Investigador de 1º classe, respectivamente.

Art. 32 – Os ocupantes efetivos dos cargos de Identificador-Datiloscopista e Datiloscopista-Pesquisador serão reclassificados como Identificador e Datiloscopista, respectivamente nas classes existentes, conforme o previsto no art. 30 deste Regulamento.

Art. 33 – Os cursos de que trata o art. 7º da Lei n. 4.460 serão de atualização, com frequência obrigatória.

TÍTULO – V

Da competência e atribuições

Art. 34 – Ao Delegado Geral de Polícia compete, como Chefe de Polícia Civil:

- Manter o Secretário de Segurança perfeitamente informado de todos os assuntos referentes à Polícia Civil e submeter à sua aprovação as propostas de transferências e punições de autoridades policiais.

- Superintende os serviços policiais civis do Estado, cabendo-lhe para esse fim, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades das Unidades policiais, determinando e autorizando as providências necessárias.
- Determinar a movimentação de Delegados de Polícia de uma para outra unidade policial ou de um para outro local quando o provimento do município for de Delegado de Carreira.
- Determinar a movimentação dos servidores de uma para outra unidade policial compreendendo lotação, remoção, classificação e designação de sede de exercício, assinando os respectivos atos.
- Opinar sobre avaliação do mérito e a classificação final nas listas de promoção relativas às carreiras policiais, submetendo à apreciação e aprovação do Secretário de Segurança Pública.
- Decidir sobre pedidos ou propostas juntadas de documentos em prontuários dos integrantes das carreiras policiais civis.
- Decidir sobre as comunicações de ocorrências ou irregularidades policiais, levando ao conhecimento do Secretário de Segurança Pública, aquelas que, a seu juízo, tenham caráter grave, mencionando nesse caso, as providências já tomadas.
- Determinar o arquivamento de processo em que não haja providências a tomar ou cujos pedidos careçam manifestamente de fundamento legal.
- Aplicar penalidades aos Delegados de Polícia e demais servidores das carreiras civis, nos termos do item III do art. 181 da Lei n. 749 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).
- Proferir os processos, submetidos a seu exame ou que tramitam pelos órgãos que lhe são subordinados todos os despachos de caráter interlocutório, assim entendidos os que se destinam a promover a instrução do processo ou determinar diligências com esse objetivo.
- Prestar informações solicitadas por órgãos e pessoas estranhas à SEGUP, quando se tratar de assunto de natureza policial civil.
- Encaminhar diretamente processos e outros expedientes para manifestações da Assessoria Jurídica da SEGUP.
- Conceder e indeferir férias aos servidores dos seus gabinetes e outros órgãos da Delegacia Geral, organizando as respectivas escalas.
- Informar pedidos de gozo de licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares, formuladas por servidores de Delegacia Geral.
- Examinar e encaminhar a proposta de orçamento-programa da Delegacia Geral, compreendendo os programas, subprogramas e projetos dos órgãos que lhe são subordinados, submetendo-os ao Secretário de Segurança Pública, quando solicitado por essa autoridade.
- Avocar qualquer Inquérito Policial, Sindicância ou processo administrativo, em curso ou concluído, de Unidade Policial, auxiliar ou administrativa da Polícia Civil.
- Expedir carteira de identidade funcional aos ocupantes de cargos de carreiras policiais, à exceção de Delegados de Polícia de Carreira, cujas carreiras serão expedidas pelo Secretário de Segurança.
- Baixar ordens de serviço, portarias internas e normas gerais para o atendimento dos serviços policiais civis.

- Entrar em entendimento com o Cmt. da Polícia Militar do Estado para assuntos de policiamento ou de segurança.

Art. 35 – Estão sob a direção do Delegado Geral todos os delegados de polícia e os integrantes das demais carreiras policiais civis.

Art. 36 – Ao Delegado Corregedor Geral da Polícia compete:

- Elaborar pareceres jurídicos em todos os processos da Polícia Civil que lhe forem enviados para exame de legalidade do pedido.
- Assessorar o Delegado Geral em consultas de ordem jurídica.
- Orientar os serviços processuais da Polícia Civil exigindo normas e instruções de serviço no sentido de informatiza-las e adapta-las às exigências legais.
- Zelar pela fiel execução de leis, regulamentos, ordens, portarias e instruções relacionados com as finalidades da Polícia Civil.
- Encaminhar às Delegacias e Distritos Policiais de origem os processos baixados após anotações das irregularidades por venturas encontradas, para adoção das providências que as mesmas sugerirem, marcando prazo para cumprimento das diligências solicitadas.
- Entender-se, diretamente com as autoridades administrativas, judiciárias e do Ministério Público, no sentido de tornar mais proveitoso, nos altos interesses da justiça o exercício das funções da Polícia Judiciária.

Art. 37 – Aos Delegados de Polícia compete:

- Empreender diligências policiais e os atos de investigações de infrações penais (crimes e contravenções) e de identificação de seus autores e co-autores.
- Proceder a triagem e manter sob custódia os suspeitos de infrações penais.
- Determinar a instauração e a realização de inquéritos e processos de sua competência.
- Determinar a lavratura dos altos de prisão em flagrante.
- Fazer cumprir mandato de prisão, busca, apreensão e demais ordens da Justiça.
- Fazer-se presente nos recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais, para as providências necessárias.
- Determinar o registro de ocorrências e as expedições de atestados policiais e demais atos previstos no Código do Processo Penal ou leis especiais.
- Solicitar as atividades técnico-científicas do órgão competente para esclarecimentos de qualquer infração penal.
- Receber os presos por elementos e outro órgão policial (Polícia Militar) ou por qualquer do povo, nos termos e para os fins do Código do Processo Penal (art. 301 e 304).
- Atender as requisições das autoridades judiciais ou administrativas competentes para assegurar a execução da ordem legal, nos casos de sua alçada.
- Efetuar prisões em flagrante.
- Efetuar capturas em cumprimento de mandatos judiciais.

- Agir através de rondas e diligências nos locais de possíveis ocorrências criminais, detendo suspeitos para averiguações, efetivando buscas e apreendendo armas, objetos, substâncias ou produtos proibidos.

Art. 38 – Aos Comissários de Polícia compete:

- Velar constantemente, com assiduidade sobretudo quanto possa interessar à prevenção dos delitos e contravenções.
- Prestar auxílios e Delegados nos crimes e contravenções que forem cometidos nos seus distritos, logo deles tenha conhecimento mencionando as testemunhas suas residências ou lugares em que trabalham ou são encontradas.
- Prender os criminosos em flagrantes, aqueles contra os quais houver mandado ou ordem de prisão preventiva ou administrativa e os ordenados à prisão.
- Dar parte ao Delegado dos crimes e contravenções que forem cometidos nos seus distritos, logo que deles tenha conhecimento, mencionando testemunhas, suas residências ou lugares em que trabalham ou são encontradas.
- Dar aviso ao Delegado acerca dos criminosos e pessoas suspeitas.
- Providenciar para que seja prestado todo auxílio às pessoas que, na via pública, forem vítimas de mal súbito, de acidentes ou receberam ferimentos ou contusões, conduzindo-as ou fazendo-as conduzir para lugar onde lhes possam ser ministrados os primeiros socorros médicos.
- Atestar, quando requerido ao Delegado, a identidade, residência, estado civil e pobreza das pessoas residentes na jurisdição, bem como qualquer outra circunstância para prova da qual seja exigido, por lei, atestado de autoridade policial.
- Transportar-se, imediatamente, ao ter conhecimento da prática de um crime ao lugar onde este tenha sido cometido, providenciando no sentido de impedir qualquer mudança nos estado das coisas, até a chegada do Delegado de serviço e peritos dos órgãos técnicos.
- Proceder, terminados os exames periciais, a arrecadação dos instrumentos do crime e de tudo quanto possa contribuir para a caracterização do delito e respectiva autoria, entregando-os ao Delegado para fins de direito.
- Providenciar para que não sofra qualquer alteração, até última ação do exame pericial, o local onde se tenham verificado acidentes e desastres de que resultem mortes, lesões corporais ou danos em coisas de propriedade do Estado ou da União.
- Permanecer de plantão vinte e quatro horas (24,00) alternadamente, de acordo com a escala organizada.
- Solicitar encaminhamento, através do IML “Renato Chaves” de débeis mentais ao Hospital Psiquiátrico do Estado.
- Conhecer preliminarmente, durante o plantão, dos fatos criminosos que chegarem ao seu conhecimento, fazendo as necessárias investigações e dando de tudo ciência ao Delegado de serviço para proceder como de direito.

- Responsabilizar-se, perante o Delgado Distrital (quando for o caso) pela carga e materiais de seu distrito.
- Solicitar o comparecimento do Delgado de serviço e órgãos técnicos nos locais de crimes, acidentes e desastres, nos casos em que, para melhor esclarecimento do fato seja necessário o competente exame.
- Dar, em casos de incêndio, aviso imediato ao delegado de serviço, ao Corpo de Bombeiros da PME., tomando todas as providências urgentes até a chegada da autoridade superior.
- Registrar as ocorrências mais importantes, mencionando, em relação a cada indivíduo, preso ou acusado, o nome, naturalidade, filiação, estado civil, profissão, idade e residência declarados na qualificação ou indicados pelo autor da comunicação, a hora, o motivo e a ordem da prisão e a disposição de que a autoridade se acha.
- Mencionar em registro próprio, discriminadamente, os objetos, dinheiro e valores arrecadados, mediante recibo e responsabilizar-se pessoalmente, pela devolução, ao legítimo proprietário.

Art. 39 – Aos Escrivães compete:

- Escriurar e ter sob sua guarda um livro de registro de ordem, no qual fará transcrever os documentos circulares, ofícios e portarias relativas ao seu serviço.
- Escrever em forma o expediente da Delegacia, departamento e distritos, os inquéritos, mandados, precatórias, alvarás e mais atos próprios do ofício.
- Lavar em livro próprio devidamente aberto e rubricado pelo Delegado ou Comissário os termos de fiança e recolher dentro de 48 horas, aos cofres da tesouraria da SEGUP ou coletoria, no caso das delegacias municipais, o valo das mesmas.
- Arrolar em livro de inventário todos os folhetos, leis, regulamentos, livros, móveis e tudo que possa pertencer à Delegacia, bem como os altos e outros documentos, que tenham de ser arquivados, organizando em ordem o respectivo arquivo.
- Ter um livro de carga e descarga de remessa dos altos, conclusões finais de inquéritos, ofícios, documentos e mais outros.
- Praticar todos os deveres profissionais inerentes ao cargo observando a prática forense.

Art. 40 – Ao Investigador compete:

- Fazer os serviços que forem distribuídos, fazendo um relatório circunstanciado dos resultados obtidos.
- Pender as pessoas encontradas na prática de crimes e contravenções, promovendo, imediatamente, a intervenção da autoridade competente.
- Auxiliar em tudo quanto esteja ao seu alcance à manutenção e o restabelecimento da ordem pública.

Art. 41 – Ao Perito Policial compete:

- Reconhecer, quando requerida, a autenticidade das impressões digitais apostas em documentos.
- Realizar estudos sobre problemas de identificação e criminologia, bem como os referentes às perícias sobre impressões em geral.

- Realizar exames de locais em geral, sempre que houver suspeita de infração penal de qualquer espécie.
- Orientar a colheita de documentação fotográfica dos locais de infração penal, quando necessário.
- Proceder os trabalhos de identificação as pesquisas de ordem técnicas e exames periciais solicitados e requisitados pela autoridade policial, judiciária, administrativa, civis ou militares.
- Realizar perícia sobre as impressões papilares encontradas nos locais de infração penal, colhendo os elementos necessários à realização de confronto para fixação de identidade, adotando o sistema monodactilar.

Art. 42 – Ao Datiloscopista compete:

- Realizar os trabalhos datiloscópicos de acordo com a técnica.
- Classificar, pesquisar e arquivar as individuais decidatilares, de acordo com o sistema “Vucetich”.
- Propor medidas de que concorram para o melhoramento do serviço de classificação dos datilogramos.
- Fornecer informações solicitadas por entidades competentes.

Art. 43 – Ao Identificador compete:

- Proceder a identificação geral e, de acordo com a lei, de pessoas presas, detidas, processadas e delinqüentes.
- Proceder a colheita de impressos nos locais onde se encontrarem presos incommunicáveis, cadáveres, doentes ou pessoas cuja conveniência do serviço assim o exija.

TÍTULO – VI

Das Disposições Gerais

Art. 44 – Após efetuadas as classificações de que tratam os arts. 30, 31 e 32 deste Regulamento, são considerados extintos todos os cargos de que trata o art. 29.

Art. 45 – Os efeitos financeiros resultantes da vigência da Lei ora regulamentada, para os reclassificados, será devido a partir da data da publicação da mesma no “Diário Oficial”.

Art. 46 – As Delegacias da Capital serão ocupadas por Delegados de 1º u 2ª classe como seus titulares.

§ 1º - Haverá Delegado-Adjunto nas Delegacias da Capital, que será substituído nos seus impedimentos.

§ 2º - Enquanto não for completada a série de classe do cargo de Delegado, as Delegacias acima serão ocupadas por Delegados de qualquer classe ou Delegados Auxiliares.

Art. 47 – Os peritos policiais de nível superior pertencentes ao I.M.L. “RENATO CHAVES”, terão horário de trabalho nunca inferior a quatro (4) horas diárias, conforme escala feita pela direção do citado Instituto.

§ Único – Para os efeitos do art. 18, da Lei n. 4.460, os peritos policiais de nível superior são considerados, indiscriminadamente, como legistas.

Art. 48 – Às Delegacias Distritais de Ananindeua e Benevides estão subordinados operacionalmente todos os comissariados desses municípios.

Art. 49 – O 14º Distrito Policial (Mosqueiro) fica subordinado à Delegacia Geral de Polícia.

Art. 50 – À Delegacia Distrital da Cremação estão subordinados os 4º e 5º Distritos Policiais, bem com outros que venham a ser criados e que estejam limitados nas áreas de competência dessa Delegacia.

Art. 51 – À Delegacia Distrital do Jurunas ficam subordinados os 1º, 2º e 3º Distritos Policiais, bem como parte do Distrito Central, cujos limites deverão ser estabelecidos por ato do Secretário de Segurança.

Art. 52 – À Delegacia Distrital da Marambaia estão subordinados o 12º Distrito Policial e o Subposto da Nova Marambaia, bem como outros que venham a ser criados na área de sua competência.

Art. 53 – À Delegacia Distrital da Pedreira estão subordinados os 9º, 10º e 11º Distritos Policiais e outros que venham a ser criados na área de sua competência.

Art. 54 – À Delegacia Distrital de São Braz estão subordinados os 6º, 7º e 8º Distritos Policiais, parte do Distrito Central, cujos limites deverão ser estabelecidos por ato do Secretário de Segurança.

Art. 55 – À Delegacia Distrital de Icoaraci estão subordinados ao 13º Distrito Policial e todos os comissariados existentes naquele Distrito.

Art. 56 – O valor das diárias de alimentação estabelecidas pelo art. 8º da Lei n. 4.460, será o constante da Tabela elaborada pelo Secretário de Segurança Pública e submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo e terá sua vigência para cada exercício.

Art. 57 – As Delegacias Distritais manterão plantão permanente de vinte e quatro (24) horas, tal como sucede com os Distritos Policiais que lhes estão subordinados.

§ Único – O plantão de que trata este artigo será dada por Comissários, Escrivães e Investigadores ali lotados.

Art. 58 – Na dependência do Distrito Central, funcionará um plantão permanente de vinte e quatro (24) horas, que destinar-se-á ao recebimento e recolhimento de todos os elementos detidos ou presos à disposição das Delegacias da Capital, Delegacia Geral e Secretário de Segurança Pública.

§ Único – O plantão de que trata este artigo deverá ser tirado por Delegados, Comissários, Escrivães e Investigadores.

Art. 59 – A escala dos serviços policiais será organizada pelo Departamento de Administração.

Art. 60 – Os Peritos Policiais, Datiloscopistas e Identificadores servirão no Instituto de Identificação e Pesquisas Técnicas.

Art. 61 – A precedência hierárquica será a de classe superior, isto dentro de cada carreira, e uma sobre a outra conforme o disposto no Anexo I, da Lei n.4.460.

Art. 62 – O Delegado Geral retrucará da Secretaria de Segurança Pública com permissão do seu titular todo o pessoal burocrata necessário ao desenvolvimento das atividades não policiais e de caráter administrativo da Polícia Civil.

§ Único – Também agirá em idênticas condições o Delegado Geral, conforme estabelece este artigo, em relação aos elementos do Quadro em extinção da Guarda Civil, para aproveitamento em diversas atividades na Polícia Civil.

Art. 63 – O dispositivo de segurança da Polícia compreende a Central da Polícia compreende a Central de Polícia (Edifício-Sede), as Delegacias Distritais, os Distritos Policiais e qualquer outro órgão de Polícia Civil que venha a ser criado, na área da Capital.

Art. 64 – O dispositivo de segurança será articulado em serviço permanente de escala, com duração ininterrupta de 24 horas.

Art. 65 – A escala de serviço da Central de Polícia será feita pelo Gabinete do Delegado Geral, a ela concorrendo todos os Delegados, Comissários, Escrivães e Investigadores em serviço na Capital.

§ Único – A escala será organizada com base na hierarquia e antiguidade, podendo, em casos de extrema necessidade, ser escalados os policiais de carreira dos postos mais elevados.

Art. 66 – Ao Delegado de Plantão à Central de Polícia caberá resolver as concorrências que exijam sua intervenção, encaminhando-as às Delegacias competentes, quando a gravidade do caso assim o exigir.

§ 1º - O Delegado de Plantão na Central de Polícia, tirará o seu serviço nas dependências próprias da Polícia Central.

§ 2º - s casos de maior relevância, a qualquer hora ou momento, deverão ser levados ao conhecimento do Delegado Geral, ao qual caberá decidir a respeito da informação ao Secretário de Segurança.

§ 3º - A rotina policial de chamadas de verificação, rondas e inspeção de serviço será feito pelo Delegado de Plantão na Central de Policia.

Art. 67 – Os Delegados Distritais organização suas escalas de serviço, enviando-os aos Distritos Policiais das jurisdições, segundo as diretrizes sobre o assunto baixado pelo Delegado Geral.

Art. 68 – As passagens de serviço serão realizadas nas dependências policiais, conferindo-se a documentação, material, e relação de preços, condições de limpeza e estado das instalações, comunicando-se as alterações para as providências cabíveis.

Art. 69 – Será considerada falta gravíssima a ausência do pessoal de plantão durante o período, sem permissão u necessidade do serviço policial.

Art. 70 – As prisões efetuadas durante o serviço e que sejam de solução do Delegado de plantão, deverão ser resolvidas por esta autoridade antes de passar os encargos ao seu substituto.

Art. 71 – O policial civil em qualquer situação e particularmente quando de serviço, deverá tratar as partes com o máximo de urbanidade e correção condignas com a sua situação de representante da lei.

Art. 72 – O Delegado Geral baixará normas regulantes do serviço policial, atualizando-os semestralmente.

Art. 73 – Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública.

DOE Nº 22.607, DE 11 DE SETEMBRO DE 1973

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ